



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

185

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02791188

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 994.09.349061-2/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALCEU VASCO JUNIOR sendo embargados SELMA MONTENEGRO VASCO BERNARDINO DA COSTA e OLGA MONTENEGRO GARCIA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAETANO LAGRATA (Presidente), SALLES ROSSI E JOAQUIM GARCIA.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

CAETANO LAGRATA
PRESIDENTE E RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 19.814 - 8ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração n. 994.09.349.061-2 - São Paulo
Embargante: A.V.J.
Embargada: O.M.G.

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Alegado erro de procedimento inexistente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por A.V.J. em face do V. Acórdão de fls. 372/376 extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

Alega erro de procedimento, uma vez que o STJ havia afastado a preliminar de ilegitimidade ativa.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Não se vislumbra nenhuma obscuridade, contradição ou omissão no v. Acórdão o qual contempla, de forma clara, os motivos pelos quais extinguiu-se o processo sem julgamento de mérito.

Conforme constou às fls. 374/375, à evidência que o Julgado do STJ foi considerado, observado que naquele momento se afastou a preliminar de ilegitimidade ativa e aqui, decretou-se a extinção do feito, pela ausência de interesse de agir, condições da ação que não se confundem: "Desta forma, nada obstante a prolixa e demorada instrução, em especial a prova hematológica - absolutamente inservível à espécie o feito deveria ter sido, preliminarmente, extinto sem apreciação do mérito, ante a inépcia da inicial, conforme já apontavam as cuidadosas contestações de fls. 67 e ss. e 71 e ss. e nada obstante o resultado do agravo interposto a fls. 156 e ss. (Resp RECURSO ESPECIAL Nº 664.988 - SP - fls. 234/235), nada obstante, ainda, o r. Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 230 e ss., no sentido do acolhimento da matéria preliminar, com fundamento em julgado do C. STJ o que nesta oportunidade se decreta, com fundamento no art



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

267, IV cc. 295, II e III, ambos do CPC. O interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade e adequação, não se sustenta no pedido inicial, uma vez que não demonstrada utilidade na descomprovação da filiação biológica. FLÁVIO TARTUCE e JOSÉ FERNANDO SIMÃO entendem que na ação de investigação de paternidade o vínculo biológico não pode se sobrepor ao vínculo socioafetivo, tal ação: somente declarará a existência do vínculo biológico, o que é reconhecido como um direito personalíssimo da parte. Mas, quanto ao vínculo de paternidade, com todas as suas consequências, esse permanece em relação ao falecido (in Direito de Família, Ed. Método, 2007. p. 320)”.

Sendo a carência de ação matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício e a qualquer tempo.

Ante o exposto, REJEITAM-SE OS

EMBARGOS.


CAETANO LAGRASTA
Relator